SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002214-22.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: TANIA DOS SANTOS BRITO

Requerido: JOSÉ CARLOS GERALDO JUNIOR ME - VIDROBOX

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou o réu prestação de serviços consistente na fabricação e instalação de portas e janelas de vidro temperado em sua residência.

Alegou ainda que pagou o valor de R\$5.945,00, sendo que o réu não cumpriu com a totalidade dos serviços contratados.

Ressalvou que por essa razão teve que contratar outra empresa para terminar os serviços.

Almeja a autora, a condenação do réu ao pagamento do valor que teve que dispor para terminar os serviços não executados pelo réu.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não refutou sua responsabilidade no negocio em paute.

Admitiu que o serviços ficou incompleto, mas todavia deixou de termina-lo por falta de ajuste de horários com a autora e seu esposo.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que de alguma forma a autora criou empecilhos para que o serviço não fosse realizado, ou que a contratação entre as partes tivesse expressamente a ressalva de que os serviços não pudesse ser realizados na parte da manhã.

Destaco outrossim, que a autora inclusive diligenciou perante o PROCON para tentar resolver a questão e mesmo assim não teve êxito para ver os serviços terminados.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$846,00 com correção monetária a partir de dezembro de 2016 (época dos desembolsos de fls. 15/16) e juros de mora a contar da citação.

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA